



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720168/2016-61
ACÓRDÃO	1301-008.117 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALESUL PETRÓLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

O art. 124, I, do CTN determina serem solidariamente responsáveis as pessoas que tenha interesse comum no fato gerador da obrigação principal, isto é, havendo concorrência para a execução do fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista de interesse econômico e jurídico. A responsabilidade de que trata o artigo é solidária, sem benefício de ordem entre o contribuinte e responsáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, o recurso voluntário deve ser protocolizado dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância. Quando apresentado fora desse prazo, o recurso será intempestivo e não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer o recurso interposto por Auto Posto Brazil Express Ltda; e (ii) no mérito, em negar provimento ao recurso interposto por Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda., nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Salvador, que julgou improcedente a impugnação contra autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.789.289,54; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 821.211,26; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), R\$ 279.469,39; e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 60.551,61, com imputação de multa qualificada de 150%, referente ao ano-calendário 2012.
2. Os lançamentos do IRPJ e da CSLL se deram com base no Lucro Arbitrado em razão da não apresentação dos livros e documentos relativos à escrituração contábil e fiscal. A omissão de receita foi apurada com base em presunção legal de crédito bancários não justificados,

conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 74/136). O montante de receita omitida no período fiscalizado foi de R\$ 3.129.162,49.

2.1. O lucro foi arbitrado em razão da autuada ter apresentado declaração de inatividades (anexo 75 do TVF), por não ter apresentado escrituração contábil (anexo 01 do TVF). A autuada foi declarada inapta com base no ADE DRF/STS nº 35, de 2015 (PAF nº 15983.720225/2015-21). Foram ainda identificados pagamentos sem causa efetuados à Ana Paula Almeida Ribeiro e Josiane Umbelina de Oliveira, no valor de R\$ 33.000,00 e R\$ 42.933,55, respectivamente.

2.2. A Fiscalização responsabilizou solidariamente contribuintes conforme as operações com eles praticadas (Anexos 77 A a D ao TVF), por terem praticado atos vinculados aos fatos geradores que resultaram na presente exigência fiscal. A responsabilização, com base no art. 124, I, do CTN, restringiu-se, em relação a cada responsável, a operação específica que praticaram em conjunto com a autuada. As pessoas jurídicas responsabilizadas solidariamente foram: ITAPORÃ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (71.486.203/0001-88), POSTO DE SERVIÇOS NOVA CAP LTDA. (03.548.215/0001-30), COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LACERDA LTDA. - EPP (41.760.315/0001-14), C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO (11.639.379/0001-09), POSTO PEQUI LTDA. (05.967.338/0001-30), ALPHA INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME (10.564.083/0001-03), MARCONDES E MATEUS INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. (13.199.395/0001-45), MEGGA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (70.999.099/0001-62), FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (03.652.783/0001-86), PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (03.091.047/0001-04), ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA. (07.002.177/0001-76), AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (08.441.341/0001-04), AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA. (05.679.904/0001-09), RPL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME (07.393.763/0001-99) e PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87)

2.3. Houve responsabilização dos sócios-administradores, ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA e ALEX SANDRO SANTOS DE MACEDO, com base no art. 135 do CTN, em razão da não emissão de notas fiscais, prática de operações financeiras sem causa, transmissão de declarações com falsidade ideológica para o Fisco como se inativa fosse.

2.4. Repisa-se parte do relatório constante na r. Decisão:

Constatou-se já no início do procedimento fiscal que havia fortes indícios de interpostas pessoas agindo em nome da fiscalizada em razão: do não atendimento das intimações fiscais por parte da fiscalizada e de seus sócios; da inexistência da empresa no endereço cadastral do CNPJ, conforme diligenciado; de constar na Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP que no dia 14/01/2010 a “JUCESP SUSPENDE OS EFEITOS DOS ARQUIVAMENTOS Nº 395.480/09-7 e 420.162/09-4 ATÉ QUE SEJA RESOLVIDO PROCESSO JUDICIAL”, processo no qual foi concedida tutela antecipada para retornar ao controle societário da empresa fiscalizada aos sócios: Alex Sandro Santos de Macedo e HD Jet Oil Transportes Ltda e afastar da sociedade os sócios: Carlos Sussumu Hasegawa, Claide Gomes Fernandes e Mayron Augusto da Luz Daniel, sob o fundamento de que teria havido falsificação de firma de Alex Sandro Santos de Macedo e de Antônio Carlos Gomes da Silva, este por ser representante da HD Jet Oil Transportes Ltda.

A empresa fiscalizada foi declarada INAPTA por meio do Ato Declaratório Executivo DRF-STs nº 35, de 12 de novembro de 2015, passando então a fiscalização a coletar informações de pessoas físicas e jurídicas que mantiveram relações comerciais com a fiscalizada, no sentido de encontrar vínculos que pudessem caracterizar participação em atos ou fatos sujeitos à tributação.

Constatou-se a nítida intenção dos sócios Antônio Carlos Gomes da Silva e Alex Sandro Santos de Macedo de esquivar-se do Fisco. Primeiramente informando como domicílio fiscal o mesmo endereço de suas genitoras. Depois informando para as mesmas endereços falsos, onde as correspondências chegam e retornam ao remetente com a informação do Correio de DESCONHECIDO.

Foram abertas as diligências com a finalidade de colher provas relativas aos pagamentos de compras junto à fiscalizada efetuadas pela empresas: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87) de R\$ 15.582.000,00, AUTO POSTO RODOVIÁRIA ÁGUAS DE LINDÓIA LTDA – EPP de R\$ 191.900,00, AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA. (05.679.904/0001-09) de R\$ 808.834,36 e AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (08.441.341/0001-04) de R\$ 178.950,00, com base em notas de compras.

Em razão da PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87) afirmar não ter realizado nenhuma transferência bancária, examinou-se sua

escrituração contábil, tendo sido constatado que havia forte indícios de desvio dos combustíveis vendidos para a diligenciada. O combustível era adquirido da VALESUL, com nota fiscal emitida por esta, tendo como origem o depósito da GASFORTE. A PETROZARA não contabilizava as compras provenientes da VALESUL em seu ESTOQUE, lançando direto em CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS em contrapartida com a conta FORNECEDORES. Estes lançamentos de compras iam sendo registrados a cada emissão de nota fiscal de tal forma que a conta FORNECEDORES no final do ano ficou com saldo de R\$ 15.531.000,00, e somente no final do ano foi que ocorreu a baixa da conta FORNECEDORES fazendo contrapartida com a conta CAIXA. Ou seja, a PETROZARA teria pago em dinheiro para a VALESUL R\$ 15.531.000,00 em um único dia.

Constatou-se, ainda, a contabilização de vendas da PETROZARA para a VALESUL, mediante *“Débito da conta CAIXA R\$ 12.028.600,00 e crédito da conta VENDA DE MERCADORIAS”*. Mas a venda a vista, em volume tão expressivo, seria pouco provável de acontecer em termos práticos.

Concluiu-se que a VALESUL e a PETROZARA se associaram para emitir notas fiscais que não correspondiam à realidade, e que provavelmente estes combustíveis foram encaminhados diretamente para os postos de revenda retalhista para consumidor final. Corrobora neste sentido o fato de que boa parte dos transportadores constantes nas notas fiscais emitidas pela VALESUL, quando intimados a apresentar os conhecimentos de carga, terem afirmado que nunca prestaram serviços para fiscalizada ou não foram localizados.

Diante do exposto, e por não ter comprovado a origem dos depósitos realizados em favor da fiscalizada, a PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (02.275.017/0001-87) foi arrolada como responsável solidária.

Já o AUTO POSTO RODOVIÁRIA ÁGUAS DE LINDÓIA LTDA - EPP, em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 191.900,00, em 2012, informou que os pagamentos foram efetuados por meio de boletos bancários, tendo como cedente a empresa RPL - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (07.393.763/0001-99). Constatou-se que, apesar da beneficiária dos pagamentos ser a RPL, nos boletos bancários apresentados constavam os números das notas fiscais emitidas pela VALESUL, bem como que os valores coincidiam.

A RPL foi intimada a esclarecer sobre o tipo de relacionamento comercial que mantinha com a fiscalizada. Respondeu que adiantava dinheiro para o posto comprar o combustível, recebia posteriormente do próprio posto através de boleto bancário, repassando em seguida a importância recebida para a empresa C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO (11.639.379/0001-09), sendo que esta última empresa foi objeto de intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre a transferência de R\$ 1.070.439,00 para a fiscalizada em 2012, mas não foi localizada.

Ainda em relação a RPL, a fiscalização apontou que havia fortes indícios de omissão de receita, tendo em vista que declarou receita bruta de R\$ 116.751,00, enquanto teve movimentação financeira a crédito de R\$ 111.642.003,00. Embora declarasse que sua atividade era de representação comercial, neste caso específico agia como uma empresa de *factoring*, pois antecipava recursos para os postos para recebimento posterior e repasse a C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO, sendo que a operação de antecipação teria sido feita de forma verbal, sem nenhum contrato escrito entre as partes. Também não teria sido apresentado o contrato entre a RPL e a C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO.

Entendeu a fiscalização que não poderia uma empresa realizar recebimento por conta de venda efetuada por outra empresa sem que a existência de um contrato de representação comercial, no qual estivessem definidos os deveres e obrigações das partes contratantes, tão pouco repassar dinheiro para uma terceira empresa sem consentimento da empresa vendedora.

Por estes motivos, a RPL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME (07.393.763/0001-99) e a C R DE SOUZA REPRESENTAÇÃO (11.639.379/0001-09) foram arroladas como responsáveis solidárias.

O AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA. (05.679.904/0001-09), em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, apresentou a planilha e dois comprovantes de transferência, às fls. 574/577, e informou que o funcionário que efetuou as compras não faz mais parte seu quadro de colaboradores, e que as compras são geralmente efetuadas através de vendedores das respectivas distribuidoras ou até mesmo através de corretoras, a qual não sabe discriminar um nome específico.

Considerando que o valor total de compras efetuadas pelo AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA junto à fiscalizada, em 2012, tinha sido de R\$ 833.100,00, e que deste valor somente foi apresentado um comprovante de transferência de R\$ 3.522,00 diretamente para fiscalizada, foi solicitado que fossem identificados os beneficiários dos demais pagamentos, informasse se houve boleto bancário de cobrança relacionado às respectivas notas fiscais de compra, e apresentasse documentação comprobatória. Em resposta, a empresa informou que a fiscalizada foi a beneficiária dos pagamentos, e que na época não foram emitidos boletos, sendo os cheques entregues aos vendedores da VALESUL. Anexou ainda uma lista contendo número da nota fiscal, números dos cheques emitidos para o pagamento.

A resposta apresentada pela empresa não atendeu plenamente aos anseios da fiscalização, tendo em vista que somente foi comprovada transferência bancária para a VALESUL PETRÓLEO LTDA, em 10/01/2012, no valor de R\$ 3.522,00. Como não houve comprovação efetiva dos pagamentos para a fiscalizada o AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA foi arrolado como responsável solidário.

MÁRCIO ROBERTO TRABALLI, em resposta a intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre transferências bancárias efetuadas a favor da fiscalizada, no valor de R\$ 64.240,00, em 2012, afirmou que o depósito foi realizado em seu nome devido a dificuldades financeiras da empresa da qual era sócio, o POSTO DE SERVIÇOS NOVA CAP LTDA. (03.548.215/0001-30), e que posteriormente fora reembolsado; não poderia precisar se a transferência foi feita devido a uma compra direta da VALESUL, pois algumas vezes os fornecedores solicitavam que se fizesse pagamentos em contas que não eram deles, mas de fornecedores deles, ou devido a algum acordo empresarial; e que não poderia apresentar as notas fiscais de compra e a escrituração contábil das operações em questão devido a venda do referido posto em maio de 2012 para a Sra. Ana Érica de Mello Costa (CPF: 294.803.068-40).

Diante do exposto, não tendo sido comprovado o motivo das transferências bancárias feitas para a fiscalizada, mas apenas esclarecido que foi usada a sua conta particular para pagamento de combustíveis adquirido da fiscalizada pelo POSTO DE SERVIÇOS NOVA CAP LTDA. (03.548.215/0001-30), do qual o intimado era sócio, o referido posto foi arrolado como responsável solidário.

ELAINE REGINA CREPALDI, em resposta à intimação fiscal para prestar esclarecimentos sobre transferências bancárias efetuadas a favor da fiscalizada, no valor de R\$ 35.474,00, em 2012, afirmou que os recursos que deram respaldo aos depósitos foram provenientes da firma ITAPORÃ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (71.486.203/0001-88), e que apenas emprestou sua conta para concretizar a transferência. Face ao exposto, foi aberta diligência junto a esta empresa para explicar o fato acima descrito. Em resposta a ITAPORÃ alegou que a empresa estava com as atividades paralisadas e que não dispunha de nenhum documento que pudesse respaldar a informação pretendida.

Verificou-se ainda, por meio de coincidências entre envelopes, conteúdo, local, data e horário de postagens da resposta à intimação fiscal apresentada pela ITAPORÃ com a apresentada por DIANE MESSIAS CASSIANO, que esta última também emprestou sua conta para que a ITAPORÃ efetuasse transferências para a fiscalizada.

Assim, em função de compra de combustíveis sem comprovação de notas fiscais e por ter usado DIANE MESSIAS CASSIANO e ELAINE REGINA CREPALDI como interpostas pessoas para transferir valores para a fiscalizada, a ITAPORÃ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ 71.486.203/0001-88) foi arrolada como responsável solidária.

A MARCONDES E MATEUS INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA. (13.199.395/0001-45), em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 309.750,00, em 2012, afirmou que era representante comercial da fiscalizada; que gerenciava os recebimentos mediante recebimento de comissão; e que as transferências se referiam a repasses provenientes do gerenciamento de compras de etanol da USINA SANTA ELENA (CNPJ 37.216.363/0002-50) e da USINA DELLA COLLETA (CNPJ 44.691.236/0001-97).

A MARCONDES E MATEUS INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA. (13.199.395/0001-45) foi intimada novamente para esclarecer o fato de que os alegados repasses jamais deveriam entrar na conta da VALESUL, pois se a operação era de compra, o correto seria transferências da VALESUL para as empresas fornecedoras. Em resposta, a diligenciada afirmou que o gerenciamento refere-se a compras, sendo que lhe era solicitado pela VALESUL cobrar os

recebimentos de seus clientes, e diante do montante angariado, buscavam no mercado a melhor oferta de usinas, para que a VALESUL comprasse o volume de etanol possível, com o valor recebido, não tendo registro de intermediação de vendas neste período.

A fiscalização não acolheu a alegação de que a empresa tenha transferido R\$ 309.750,00 para a fiscalizada, tendo apenas contrato de Representante Comercial para realizar vendas por conta desta, e afirmar que não realizou vendas por conta, mas somente gerenciamento de compras e ter recebido de clientes da fiscalizada a totalidade da importância a ela repassada sem comprovar por documentos o montante recebido destes clientes. Face a não comprovação dos depósitos efetuados a favor da fiscalizada a MARCONDES E MATEUS INTERMEDIÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. (13.199.395/0001-45) foi arrolada como responsável solidária.

A ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA. (07.002.177/0001-76), em resposta à intimação fiscal para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 199.350,00, em 2012, afirmou que, em 26/08/2011, deu uma procuração com amplos poderes para o Sr. Reginaldo Cláudio Siquela e Thiago da Silva Morastoni com o objetivo abrir uma filial em Santa Catarina, que nunca chegou a ser aberta, embora tenham iniciado os procedimentos para sua abertura. No entanto, a diligenciada foi surpreendida com uma cobrança de uma Cédula de Crédito por parte do Banco Bradesco contraída pelos procuradores. Afirmou que não tinha condições de justificar o motivo da transferência, mas que a explicação poderia ser dada pelos referidos procuradores.

Em decorrência, Thiago da Silva Morastoni foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as referidas transferências, vindo a alegar que nunca teve qualquer relacionamento com a empresa diligenciada, tão pouco conhecimento acerca das informações solicitadas, notas fiscais e movimentações bancárias.

Em decorrência, a ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA. foi intimada novamente a comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, no valor de R\$ 199.350,00, vindo a alegar novamente que nada poderia esclarecer, pois não foi a responsável pelas movimentações financeiras em questão e que nunca se relacionou com as empresas mencionadas na intimação fiscal. Alegou, também, que o Sr. Thiago Morastoni mentiu ao afirmar

que nunca teve relacionamento com a ABSOLUTO, haja vista a existência da referida procuração pública em seu nome, bem como que não sabia acerca das transferências, pois estava sendo acionado judicialmente pelo Bradesco por ter movimentado conta bancária neste banco utilizando tal procuração, e ter deixado débitos a descoberto, além de ter juntado defesa no procedimento judicial, com o objetivo de demonstrar que seu nome foi usado indevidamente, mas não juntou a manifestação do Bradesco sobre sua defesa e nem tampouco a sentença que foi prolatada.

Em decorrência, Reginaldo Cláudio Siquela foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as referidas transferências, vindo a alegar que a ABSOLUTO, por seu representante legal, o Sr. José Ricardo Venâncio, lhe outorgou procuração com poderes para abertura de filial no estado de Santa Catarina e gerência da mesma, mas que não houve abertura de filial no estado de Santa Catarina; houve sim um escritório de representação da referida empresa sob o mesmo CNPJ (07.002.177/0001-76), sendo posteriormente aberto uma conta corrente no Banco Bradesco em Massaranduba; destacou que todo o procedimento era do conhecimento do Sr. José Ricardo Venâncio, sócio proprietário da ABSOLUTO, para quem os outorgados prestavam contas de suas atividades; para o desenvolvimento da referida representação foi realizado pelo outorgado, Thiago Morastoni, um empréstimo na referida agência do Banco Bradesco, conforme contrato apresentado pela ABSOLUTO, em sua resposta, o que comprova o total conhecimento das atividades pelo sócio José Ricardo Venâncio; desde 09/2013 não mantém contato com o Sr. José Ricardo Venâncio, tampouco com qualquer integrante da ABSOLUTO; as transferências bancárias efetuadas em favor da empresa VALESUL PETRÓLEO LTDA foram realizadas por conta de aquisição de álcool para a empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGARRAFADORA DE ÁLCOOL ABSOLUTO LTDA, mediante emissão de notas fiscais, as quais se encontram na contabilidade da referida empresa; relaciona os valores transferidos, às fls. 110/111; não dispõe das notas fiscais que devem estar com a empresa.

A fiscalização baixou as notas fiscais eletrônicas transmitidas pela VALESUL PETRÓLEO LTDA para o sistema SPED – NFE, não se apurando vendas efetuadas à INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGARRAFADORA DE ÁLCOOL ABSOLUTO. Concluiu que se trata de compra de álcool efetuado junto à VALESUL sem emissão de notas

fiscais, e que tal fato vinculava as duas empresas ao fato gerador venda e compra de álcool sem os respectivos documentos fiscais, uma vez que os pagamentos foram efetuados. Assim, em face da não comprovação dos depósitos efetuados a favor da VALESUL, a ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA. (07.002.177/0001-76) foi arrolada como responsável solidária.

Foram arroladas, também, como responsáveis solidárias, por falta de atendimento às intimações fiscais para comprovar os pagamentos realizados em favor da fiscalizada e a pessoa com quem negociava, em 2012, as seguintes empresas: AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA. (08.441.341/0001-04), tendo transferido R\$ 178.950,00; POSTO PEQUI LTDA. (05.967.338/0001-30), tendo transferido R\$ 493.500,00; FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (03.652.783/0001-86), tendo transferido R\$ 215.000,00; ALPHA INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME (10.564.083/0001-03), tendo transferido R\$ 246.812,10; e MEGGA TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (70.999.099/0001-62), tendo transferido R\$ 195.082,89.

3. Foram apresentadas as seguintes impugnações:

3.1. Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda – ME, responsável solidário (fls. 1.537/1.539), alegou resumidamente que (i) não teve conhecimento do Termo de Intimação nº 1, de 04.04.2016 até que tomou ciência do Termo de Responsabilidade Tributária; (ii) que o crédito tributário é indivisível e exigível do responsável apenas em caso de o devedor principal não o pagar, isto é, que a responsabilidade é residual; (iii) que realizou transporte de combustíveis e distribuição de combustível e que as operações financeiras se referem a aquisição de combustíveis; (iv) que não pode ser ao mesmo tempo contribuinte e o responsável tributário; (v) que não cabe a responsabilização tributária, pois o Fisco deveria primeiro cobrar do devedor principal e, apenas na impossibilidade de satisfação do crédito autuada principal, redirecionar a cobrança para o responsável se este tivesse praticado atos lesivos com culpa grave ou dolo. Requereu, por fim, a exclusão da solidariedade.

3.2. Auto Posto Brazil Express Ltda, responsável solidário (fls. 1.574/1.579), alegou resumidamente que (i) que a composição societária foi totalmente alterada com a inclusão de novos sócios; (ii) que o Termo de Intimação Fiscal nº 1 foi entregue em outra empresa e não foi a

ela redirecionado; (iii) que a época das emissões das notas fiscais pela Valesul passava por sérias dificuldades financeiras e que adquiriu combustível junto a terceira empresa; (iv) alegou que efetuava diversos pagamentos em abril de 2012 e por essa razão os valores desses pagamentos não correspondem ao valor das notas fiscais; (v) que não adquiriu combustível da Valesil, mas da empresa K D Duraes. Requereu, por fim, a exclusão da solidariedade.

3.3. Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda, responsável solidária (fls. 1.640/1641), alegou que (i) nunca realizou qualquer operação mercantil com a Valesul; (ii) que inexistia qualquer prova documental de qualquer aquisição; (iii) que inexistia fato gerador que autorize o incluir como responsável solidário.

3.4. Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda, responsável solidária (fls. 1.651/1.691), alegou, em preliminar a tempestividade da impugnação, no mérito, (i) que as receitas auferidas com venda de etanol estão submetidas ao sistema monofásico e a sistemática não cumulativa; (ii) que foi incluído indevidamente o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; (iii) que é inconstitucional o art. 7º da Lei nº 11.727, de 2008, que autorizou o Poder Executivo alterar a alíquotas do PIS e da Cofins; (iv) que é temerária a exigência do PIS e da Cofins em face da ADI nº 55.277; (v) que faz jus ao crédito pleno de PIS e Cofins pela alíquotas de 3,75% e 17,25%, respectivamente; (vi) que a aquisição de etanol das usinas não demonstra qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica; (vii) que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória e que não tem capacidade contributiva para arcar com as multas; (viii) que a constatação da infração de omissão de receita se deu por amostragem, razão pela qual o lançamento deve ser anulado.

3.5. A RPL Representação Comercial Ltda. – ME, responsável solidária, não impugnou o lançamento fiscal ou sua responsabilização solidária, informou o pagamento dos débitos que lhe foram imputados e requereu sua exclusão do rol dos devedores solidários (fls. 1519/1520).

3.6. Não houve apresentação de impugnação por Valesul Petróleo Ltda, autuada principal e pelos seguintes responsáveis solidários: Posto de Serviços Nova Cap Ltda., Comércio Distribuidora de Álcool Lacerda Ltda. – EPP, C R de Souza Representação, Posto Pequii Ltda, Alpha Intermediação e Representação Comercial Ltda. – ME, Marcondes e Mateus Intermediações e Negócios Ltda, Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda, Premium Distribuidora de Petróleo Ltda,

Absoluto Services do Brasil Ltda, Auto Posto Brazil Express Ltda, Auto Posto Céu Azul Ltda, Antonio Carlos Gomes da Silva e Alex Sandro Santos de Macedo.

4. A DRJ proferiu Acórdão (fls. 1.719/1.735) em que:

4.1. Não conheceu, por intempestiva, a impugnação de RPL Representação Comercial Ltda. – ME, em razão da ciência ter ocorrido em 30.11.2016 (fls. 1.508), mas apresentação da impugnação ter ocorrido apenas em 04.01.2017.

4.2. Julgou improcedente as impugnações de Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda – ME, Auto Posto Brazil Express Ltda e Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda. Ressaltou que a opção da autoridade fiscal em segregar as responsabilidades não inviabiliza a responsabilidade tributária e tão pouco cerceia o direito dos sujeitos passivos; que a responsabilização com base no art. 124, I, do CTN, não comporta benefício de ordem, que restou demonstrado que Valesul se tratava de empresa de fachada, inexistente de fato, utilizada por interpostas pessoas para compra de combustível, que as notas fiscais por ela emitidas acobertavam vendas efetuadas por terceiras pessoas, que se beneficiavam dos pagamentos, além disso, as notas fiscais eram emitidas, em alguns casos, para quem não era o real adquirente, de outra parte, identificou-se depósitos destinados ao pagamento de combustível que não tem correspondência com notas fiscais, o que evidencia também a prática de venda sem emissão de documento fiscal, que as notas fiscais emitidas pela Valesul e os depósitos em favor desta pela empresa Megga evidenciam o envolvimento com o esquema fraudulento para sonegar, ou seja, Megga se valeu das notas fiscais da Valesul para comercializar combustível, evidenciando a hipótese do art. 124, I, do CTN. Por sua vez, com relação à Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda, restou comprovado que essa empresa se valeu da conta bancária de terceiros para efetuar pagamentos à Valesul, que Itaporã pertence ao mesmo grupo econômico informal para o comércio ilegal de combustível e tinha interesse nas operações que constituem o fato gerador. Por sua vez, Auto Posto Brazil Express Ltda, em que pese a mudança do seu quadro societário, à época dos fatos ela participou do esquema fraudulento de compra e venda de combustíveis, com emissão de notas fiscais frias emitidas pela Valesul, configurando-se a hipótese do art. 124, I, do CTN.

4.3. Ressaltou, ainda a autoridade julgadora de primeira instância que a impugnação tempestiva apresentada por alguns dos responsáveis solidários não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais sujeitos passivos, pois versou exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010, razão pela qual as referidas impugnações não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário em relação à Valesul Petroleo Ltda e às demais pessoas físicas e jurídicas que não apresentaram impugnação.

4.4. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados não suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, quando demonstrado que tinham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

CSLL/PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à COFINS.

5. Em Recurso Voluntário os responsáveis solidários alegam:

5.1. Auto Posto Brazil Express Ltda (fls. 1.758/1.761): Informa que além das notas fiscais juntadas na impugnação, juntou os Livro Registro de Entrada e de Saída, com os devidos recibos emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), onde consta o registro das notas fiscais 56498, 56519, 56525, 56336, 56537, 56566, 56580, 56602, mas não estão registradas as notas fiscais 56584 e 56585; que não participou do esquema fraudulento; que adquiriu gasolina e diesel por intermédio de Kelly Dias Duraes – ME e que, pelas dificuldades financeiras que

atravessava, essa forma de aquisição permitia efetuar pagamentos a prazo; que os produtos adquiridos foram retirados junto à Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda. Requer ao final, diante dos documentos acostados que demonstram a transparência das aquisições, afastando-a do polo passivo.

5.2. Consta ainda novo documento juntado por Auto Posto Brazil Express Ltda (fls. 1.930/1.945) em que pugna, sob alegação de se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do auto de infração, aduz que o fundamento da autuação diverge dos fatos apurados pela Fiscalização, pois no relatório de fiscalização é mencionado ter havido falta de comprovação de pagamento das notas fiscais emitidas pela Valesul e a autuação tem como fundamento a ausência de emissão de nota fiscal em razão dos depósitos em conta corrente, entende que a autoridade lançadora buscou atribuir ao contribuinte responsabilidade pela falta de emissão de documento fiscal, por essa razão entende ter havido preterição do direito de defesa; defende ter havido erro material na constituição do crédito tributário, pois, em suas palavras, como pode a autoridade fiscal intimar a interessada para comprovar a forma de pagamento das notas fiscais e depois autuá-la pela ausência da própria documentação fiscal; que houve erro na atribuição de responsabilidade, pois as notas fiscais foram emitidas pela Valesul, não havendo conduta infracional atribuída pela Fiscalização; como a motivação para a responsabilização foi a falta de emissão de nota fiscal e elas foram emitidas, é indevida a atribuição de responsabilidade; que a Recorrente não figurou como vendedora, mas como compradora de produtos sujeito a tributação monofásica; que inexistiu interesse comum na situação do fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, que sequer foi explicita.

5.3. Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda (fls. 1.878/1.911) alega que o art. 134 e 135 do CTN, condicionam a exigência em primeiro lugar da devedora principal, Valesul Petróleo Ltda.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. Os sujeitos passivos foram cientificados da decisão de primeira instância nas seguintes datas: Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda – ME, responsável solidário, em 26.06.2018 (fls.1.748); Auto Posto Brazil Express Ltda, responsável solidário, em 25.06.2018 (fls. 1.749); Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda, responsável solidária, em 26.06.2018 (fls. 1.747); e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda, responsável solidária, em 12.06.2018 (fls. 1.737).

8. Auto Posto Brazil Express Ltda interpôs Recurso Voluntário em 26.07.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.752), ou seja, **de forma intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecido.**

9. Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda, apresentou Recurso Voluntário em 26.06.2018, conforme carimbo apostado na primeira página do Recurso Voluntário (fls. 1.878), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

10. Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda não interuseram recurso.

Recurso Voluntário - Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda

11. Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda alega que o art. 134¹ do CTN, primeira parte, condiciona a exigência tributária primeiramente ao devedor principal e, apenas diante da impossibilidade de satisfação do crédito tributário, poderia ser efetuada a cobrança do responsável solidário. Por sua vez, o 135² do CTN, condiciona a responsabilidade tributária à

¹ Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

² Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

existência de ato praticado com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Em razão desse entendimento, defende que os débitos tributários devem ser exigidos da autuada principal, Valesul Petróleo Ltda.

12. Não assiste razão à Recorrente.

13. Basta uma simples leitura do art. 134 do CTN para compreender que a responsabilidade de que trata o referido dispositivo não comporta benefício de ordem, na medida em que é expressa aos afirmar que na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem **solidariamente** as pessoas elencadas no referido artigo.

14. Na mesma linha, é o art. 135 do CTN que não comporta benefício de ordem, conforme ampla jurisprudência e precedentes deste CARF:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INFRAÇÃO À LEI. CRIME TRIBUTÁRIO. APENAS OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

I - Na origem, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores foi requerido pelo Fisco Estadual, considerando que o CTN prevê solidariedade dos sócios pelas dívidas da sociedade; que houve a apresentação de denúncia em razão da prática de crime tributário; bem como que a legislação estadual prevê a solidariedade dos sócios-gerentes pelos débitos e infrações fiscais praticadas por eles em nome da pessoa jurídica. II - Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, sob o fundamento de que: (i) o mero oferecimento de denúncia criminal contra os sócios da pessoa jurídica não é suficiente à comprovação dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, não autorizando, por si só, o redirecionamento da execução fiscal; bem como que (ii) "até o presente momento não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, haja vista que a mesma foi citada e peticionou nos autos por meio de procurador constituído" (fl. 57). No recurso especial, o Fisco Estadual sustenta, em resumo, que comprova a ocorrência de infração à lei o oferecimento de denúncia pelo cometimento de crime tributário pelos sócios-administradores da empresa. [...]

(REsp 1819771/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, sessão 17.10.2019)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). A responsabilidade de que trata o artigo é solidária, sem benefício de ordem entre o contribuinte e responsáveis.

(Acórdão nº 9303-011.581, relator Rodrigo da Costa Possas, sessão em 22.07.2021)

15. Ocorre, todavia, que a responsabilização da Recorrente Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda não se deu com base no art. 135 do CTN, mas com base no art. 124³, I, do CTN, conforme expressamente consignado nos Autos de Infração (fls. 2/69), hipótese de responsabilização que também não prevê benefício de ordem.

16. Sobre a subsunção da hipótese de responsabilização ao art. 124, I, do CTN, a r. Decisão, abordou de forma precisa esse ponto e, por concordar integralmente com o julgador de primeira instância, reproduziu as razões de decidir, que, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, integram o presente voto:

No presente caso, o que se extrai dos autos é que VALESUL PETRÓLEO LTDA se tratava de empresa de fachada, inexistente de fato, que era utilizada por interpostas pessoas na compra e venda de combustíveis. Diligências realizadas junto a postos de combustíveis e transportadoras evidenciaram que as notas fiscais emitidas pela VALESUL acobertavam vendas realizadas por terceiras pessoas, que se beneficiavam dos pagamentos realizados. Mas não só isso, que as pessoas jurídicas contra as quais foram emitidas as notas fiscais nem sempre correspondiam aos reais adquirentes dos combustíveis, ou seja, propiciava também a venda do combustível ao consumidor final à margem da tributação.

³ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Constatou-se também a existência de depósitos em favor da VALESUL sem corresponder a notas fiscais emitidas, o que também evidencia a venda de combustíveis à margem da tributação. Diligências realizadas junto aos depositantes confirmaram em parte tal destinação, tendo sido apresentadas outras justificativas e esclarecimentos, mas sem documentação comprobatória que lhes assegurassem veracidade, conforme já relatado.

Neste contexto, a MEGGA alega que não teve conhecimento do Termo de Intimação nº 1, de 04/04/2016; que faz o transporte de combustíveis e distribuição de combustível, e que todos os depósitos e transferências foram realizados em razão de aquisição de combustíveis; não poderia ser ao mesmo tempo contribuinte e responsável tributário, pois não há logicamente como se praticar e não praticar diretamente o ato ou fato típicos, também não há como se confundir a dívida com a responsabilidade por ela, e tampouco entender-se que o crédito seria devido pelo contribuinte; e que caberia a distinção entre o responsável tributário que exerceu regularmente suas atribuições, e aquele que praticou atos lesivos com culpa grave e dolo, somente este último responderia com todos os seus bens pessoais, independentemente da forma societária da empresa.

Contudo, além de ter tomado ciência do Termo de Intimação nº 1, conforme Aviso de Recebimento, às fls. 914/915, as notas fiscais juntadas pela impugnante, fls. 1544/1567, não justificam a realização dos depósitos em favor da VALESUL no período autuado, pelo contrário demonstram o envolvimento da responsabilizada no esquema fraudulento de comércio de combustíveis. As referidas notas fiscais foram emitidas pela VALESUL contra diversos postos de combustíveis, tendo a MEGGA como transportadora, ou seja, não justificariam a realização de transferências da MEGGA para a VALESUL, mas sim o contrário. O que resta evidenciado com a realização das transferências em favor da VALESUL é que a MEGGA utilizou-se das referidas notas fiscais para comercializar o combustível com os postos de combustíveis, sem que aparecesse como vendedora, mas sim como transportadora, ou seja, tinha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que justifica sua responsabilização solidária, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Dispositivo

17. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário interposto por Auto Posto Brazil Express Ltda e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por Megga Transportes e Locação de Equipamentos Ltda.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins